

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5357/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7985/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos 1º e 2º apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação aos 3º, 4º e 5º apelados, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de novembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5906/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 118/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6180/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso (Sindicância nº 42/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6701/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 410/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7123/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 268/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Presidente da Sessão; PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7268/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 475/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. MARCIA ROSA DE ARAUJO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7348/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 124/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7663/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 43327/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando, por maioria, a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 31, 34, 46 e 56 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 3º, 6º, 22 e 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e por unanimidade mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação aos 2º e 3º apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8823/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 107774/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8829/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 144873/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2016.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 577, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2016

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regulamento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 97ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 18 de novembro de 2016, em conformidade com as deliberações adotadas nas Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN nº 300ª, realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2016, e nº 303ª, realizada nos dias 17, 19 e 20 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2017, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10): I - para os nutricionistas: R\$ 374,15 (trezentos e setenta e quatro reais e quinze centavos); II - para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 187,08 (cento e oitenta e sete reais e oito centavos). § 1º. As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2017; b) em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2017. § 2º. O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo. Art. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2017, nos seguintes valores reduzidos: a) nutricionistas: R\$ 336,74

(trezentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos); b) técnicos em nutrição e dietética: R\$ 168,37 (cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos). Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência. Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se a Resolução CFN nº 558, de 18 de outubro de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 578, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2016

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regulamento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 97ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 18 de novembro de 2016, em conformidade com as deliberações adotadas nas Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN nº 300ª, realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2016, e nº 303ª, realizada nos dias 17, 19 e 20 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2017, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9): I - para os nutricionistas: R\$ 407,45 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos); II - para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 203,74 (duzentos e três reais e setenta e quatro centavos). § 1º. As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2017; b) em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2017. § 2º. O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo. Art. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2017, nos seguintes valores reduzidos: a) nutricionistas: R\$ 366,71 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavo); b) técnicos em nutrição e dietética: R\$ 183,37 (cento e oitenta e três reais e trinta e sete centavos). Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência. Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se a Resolução CFN nº 559, de 18 de outubro de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 579, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2016

Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regulamento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 97ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 18 de novembro de 2016, em conformidade com as deliberações adotadas nas Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN nº 300ª, realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2016, e nº 303ª, realizada nos dias 17, 19 e 20 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2017, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: I - para as microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as



demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 523,55. II - para as demais pessoas jurídicas não incluídas no inciso I, os valores abaixo conforme a faixa de capital social:

FAIXAS DO CAPITAL SOCIAL (EM REAIS)	VALOR DA ANUIDADE (EM REAIS)
Até R\$ 50.000,00	R\$ 707,50
De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	R\$ 1.415,00
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	R\$ 2.122,50
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.830,02
De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.537,50
De R\$ 2.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.245,01
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.660,01

§ 1º. As empresas individuais ou como tal equiparadas, enquadradas em quaisquer das situações previstas no inciso I deste artigo e que tenham por proprietário um nutricionista, pagarão, quando requerido, a anuidade calculada pela metade do valor previsto nesse mesmo inciso I. § 2º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício já exigível, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado, quando o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada. Art. 2º. O pagamento das anuidades das pessoas jurídicas será realizado: I - com desconto de 5% (cinco por cento), se efetuado em cota única até o dia 31 de janeiro de 2017; II - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em cota única até o dia 31 de março de 2017; III - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2017. Parágrafo único. A quitação da cota única ou das parcelas referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução específica do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se a Resolução CFN nº 560, de 18 de outubro de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 580, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2016

Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas, para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 97ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 18 de novembro de 2016, em conformidade com as deliberações adotadas nas Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN nº 300ª, realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2016, e nº 303ª, realizada nos dias 17, 19 e 20 de novembro de 2016, RESOLVE: Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2017, os seguintes valores das taxas e emolumentos: I - Registro de pessoa jurídica: a) microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 65,43.

	Valores (em reais)
b) Demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a" deste inciso	R\$ 229,07
II - Inscrição de Nutricionista	R\$ 30,04
III - Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista	R\$ 30,04
IV - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista	R\$ 30,04
V - Inscrição de Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 15,01
VI - Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 15,01
VII - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 15,01
VIII - Inscrição Secundária - Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 90,11
IX - Inscrição Provisória - Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 45,07
X - Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica	R\$ 45,07
X I - Expedição de Certidão ou Declaração para Pessoa Jurídica	R\$ 32,69
X II - Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666, de 1993)	R\$ 30,04

X III - Acervo Técnico	R\$ 90,11
XI V - Averbação de Certidão de Registro e Quitação (CRO) de outro Conselho Regional de Nutricionistas	R\$ 30,04
XV - Registro de Título de Especialista ou de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu	R\$ 30,04

Art. 2º. A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional no mesmo exercício. Art. 3º. A multa a que se sujeita a pessoa jurídica, por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de R\$ 523,55 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) a R\$ 5.660,01 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais e um centavo). Art. 4º. A multa a que se sujeita a pessoa física, por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de R\$ 374,15 (trezentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) a R\$ 4.074,50 (quatro mil, setenta e quatro reais e cinquenta centavos). Parágrafo único. Nos casos de infrações cometidas por Técnico em Nutrição e Dietética (TND) os valores de multas variarão entre R\$ 187,08 (cento e oitenta e sete reais e oito centavos) e R\$ 2.037,40 (dois mil e trinta e sete reais e quarenta centavos). Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se a Resolução CFN nº 561, de 18 de outubro de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 581, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Resolução CFN nº 533, de 2013, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 97ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 18 de novembro de 2016, em conformidade com as deliberações adotadas nas Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN nº 300ª, realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2016, e nº 303ª, realizada nos dias 17, 19 e 20 de novembro de 2016, RESOLVE: Art. 1º. O artigo 7º, caput, da Resolução CFN nº 533, de 22 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º. Ressalvados os casos de cobrança compartilhada, os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão repassar ao Conselho Federal de Nutricionistas, até o dia 20 de cada mês, a cota parte sobre a arrecadação correspondente ao mês anterior". Art. 2º. Revogase o parágrafo único, art. 7º, da Resolução CFN nº 533, de 22 de setembro de 2013. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, mantidas as demais disposições contidas na Resolução CFN nº 533, de 22 de setembro de 2013.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

DECISÃO Nº 11, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre aprovação do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia e dá outras providências.

A Presidente do COREN-BA, em conjunto com a Primeira Secretária da Autarquia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 e;

CONSIDERANDO a competência e obrigatoriedade deste conselho regional elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Conselho Federal;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 421 de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a deliberação da 456ª Seção Plenária, decide:

Art.1º: Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia.

Art.2º: Esta Decisão entra em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem e sua publicação.

MARIA LUISA DE CASTRO ALMEIDA
Presidente do Conselho

ORLANEIDE SANTOS DA SILVA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

DECISÃO Nº 47, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a aprovação do Orçamento Programático de 2017.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com a Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas no Regimento Interno; e CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seus arts. 8º, VIII e 15, VI;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do COFEN, em seu art. 13, XXXIV, alínea "a"; CONSIDERANDO o Regimento Interno do COREN/SE, art. 12, VII; CONSIDERANDO a Ata da 409ª Reunião Plenária Ordinária - Gestão 2015 a 2017, ocorrida em 27/10/2016; decidem:

Art. 1º - Aprovar o Orçamento Programático para o Exercício 2017, no valor de R\$ 6.229.423,46 (seis milhões duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), de acordo com o Quadro Geral da Receita e Quadro Geral da Despesa, em anexo.

Art. 2º - Esta decisão poderá sofrer alterações caso haja mudança na política econômica do país.

Art. 3º - O presente ato decisório entrará em vigor após homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem e sua publicação na Imprensa Oficial, revogando-se as disposições em contrário.

MARIA CLÁUDIA TAVARES DE MATTOS
Presidente do Conselho

MARIA APARECIDA VIEIRA SOUZA
Secretária

ANEXO

Receita e Despesa segundo a categoria econômica

Receita	Valor	Valor	Despesa	Valor	Valor
10000000 - Receita Corrente		4.448.423,91	30000000 - Crédito Disponível - Despesas Correntes		4.448.423,91
12000000 - Receitas de Contribuições	3.523.631,23		31000000 - Vencimentos e vantagens - Pessoal Civil	1.714.898,18	
13000000 - Receitas Patrimoniais	177.968,48		33000000 - Outras Despesas Correntes	2.733.525,73	
16000000 - Receitas de Serviços	396.570,97		40000000 - Crédito Disponível - Despesas de Capital		1.124.697,54
19000000 - Outras Receitas Correntes	350.253,23		44000000 - Investimentos	1.124.697,54	
20000000 - Receita de Capital		1.780.999,55	90000000 - Reserva de Contingência		656.302,01
22000000 - Alienação de Bens	1.780.999,55				
1 - Receitas Correntes		4.448.423,91	3 - Despesas Correntes		4.448.423,91
2 - Receitas de Capital		1.780.999,55	4 - Despesas de Capital		1.124.697,54
7 - Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00		9 - Reservas		656.302,01
8 - Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00				
9 - Deduções	0,00				
Total da Receita		6.229.423,46	Total da Despesa		6.229.423,46

MARIA CLÁUDIA TAVARES DE MATTOS
Presidente

COREN/SE 39139-ENF

JOSÉ FLÁVIO DA SILVA PEREIRA

Tesoureiro

COREN/SE 124605-ENF

JOSÉ MIRALDO DE MELO FONTES

Contador

CRC 005939/0-3/SE